



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por anulação de despesas, referente ao Orçamento Programa de 2023, no que aplica ao Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica - MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 73 da Lei Orgânica do Município, e com fundamento na Lei Federal 4.320/1964,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial por anulação, referente ao Orçamento Programa de 2023 em favor do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica - SPMCR, no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte e mil reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Lei, nos termos do Inciso I do Art. 41, tendo como fonte o recurso previsto no Inciso III, § 1º do Art. 43, ambos da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º O crédito aberto na forma do art. 1º, quando insuficiente, poderá ser majorado até o limite de 100% (cem por cento) do valor autorizado no caput deste artigo, desde que as alterações ocorram entre as mesmas classificações orçamentárias criadas nesta Lei.

§ 2º As fontes e detalhamentos dos recursos serão classificadas na edição do respectivo Decreto em observância as origens dos recursos repassados ao município, bem como as orientações técnicas dos órgãos de controle.

Art. 2º A destinação dos recursos de que trata essa Lei será para atender o pagamento de despesas orçamentárias com compensações financeiras para os regimes de previdência geral, conforme previsto no art. 201, §9º e §9º-A da Constituição Federal, em virtude de desonerações, como a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece a necessidade de a União compensar o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Parágrafo único. É vedado o emprego dos referidos recursos em outros tipos de despesas, que não aquelas para as quais foram abertos.

Art. 3º Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentaria Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica/MS, 8 de dezembro de 2023; 43º ano de Emancipação Política Administrativa.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

ANEXO I
PROJETO DE LEI Nº. 1.543/2023

Suplementação:

12.14.09 Serviço Previdência Municipal de Costa Rica
1214.0927200012.151 MANUTENÇÃO DO REGIME PREVIDENCIARIO MUNICIPAL

3.3.90.86.00 – COMPENSAÇÕES A REGIMES DE PREVIDÊNCIA

Fonte: 1.800.0000 – Recursos Vinculados ao RPPS

Valor: R\$ 620.000,00

Total Geral

R\$ 620.000,00

Anulação:

12.14.09 Serviço Previdência Municipal de Costa Rica
1214.0927200012.151 MANUTENÇÃO DO REGIME PREVIDENCIARIO MUNICIPAL

3.3.90.98.00 – DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Fonte: 1.800.0000 – Recursos Vinculados ao RPPS

Valor: R\$ 620.000,00

Total Geral

R\$ 620.000,00

Costa Rica/MS, 8 de dezembro de 2023.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

Exmo. Sr.

AILTON MARTINS DE AMORIM

DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei: "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por anulação de despesas, referente ao Orçamento Programa de 2023, no que aplica ao Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica - MS, e dá outras providências.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminho, para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº. 1.543/2023** o qual trata da abertura de Crédito Adicional Especial refere ao Orçamento Programa de 2023 do SERVIÇO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA, bem como dá outras providências.

Em primeiro lugar, cabe destacar que, diante da precedência do orçamento público, não rara é a necessidade de se adequar o orçamento em execução à realidade, tendo em vista que diversos fatores não podem ser antecipados quando do momento da elaboração orçamentária da LOA, tais como: variações nos preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e até mesmo uma reforma administrativa.

Assim o sendo, cumpre esclarecer que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de **crédito adicional suplementar** não serve para viabilizar novos rumos de governo, e sim para corrigir eventuais omissões no momento da elaboração do orçamento anual.

Pois bem.

Segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra "A Lei 4.320 Comentada":

"O crédito especial só pode ser aberto para realização de 'algo novo', um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros".



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Nesse prisma, a mesma Lei, em seu artigo 40, estabelece que as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento configuram-se como créditos adicionais.

Logo adiante, em seu artigo 41, classifica-os da seguinte forma:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;

Por sua vez, em conformidade com o artigo 42 da Lei Federal nº. 4.320, os créditos suplementares e **especiais dependem de autorização legislativa**, motivo pelo qual submete-se o presente projeto de lei.

Dessa forma, justifica-se a necessidade da presente solicitação de abertura do Crédito Adicional Especial para atender as dotações dessa natureza, para devida contabilização das despesas Compensação Previdenciária, o qual significa o ajuste de contas entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, que assumiram pagamentos integrais de benefícios a servidores que se utilizaram da contagem recíproca de tempo de contribuição, e conforme orientação do Tribunal de contas do Mato Grosso do Sul, deve ser contabilizado no elemento de despesas 33.90.86 e não mais no elemento 33.90.98.

Classificação da Despesa por Natureza



86 - Compensações a Regimes de Previdência

Despesas orçamentárias com compensações financeiras para os regimes de previdência, incluindo militares, conforme previsto no art. 201, §9º e §9º-A e com a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS em virtude de desonerações, como a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece a necessidade de a União compensar o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente dessa Lei.

Atenção:

Era elemento 98 – Compensações ao RGPS

Alteração dada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5/10/2021 - incluiu novo elemento na Portaria 163/2001, e alterou o título do elemento 98



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Ora senhores, o que se pretende com esta Lei é que o município possa alterar a natureza da despesa elemento de despesa e inclusão da fonte de recurso, para execução conforme normativas dos órgãos externos. Entretanto, há que se ressaltar que tal alteração não visa modificar o objetivo pretendido no respectivo programa previsto na LOA.

É de se verificar, portanto, se aprovada a presente proposta, possibilita a melhor contabilização dos recursos públicos em prol da sociedade, visando transparência e controle.

Destarte, sendo estes os motivos que nos levam a submeter o referido Projeto de Lei aos ilustres membros dessa respeitável Casa de Leis, a sua aprovação faz-se necessária e imprescindível, atendendo, assim, aos preceitos legais.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para a apreciação dos Nobres Vereadores na forma regimental.

Cordialmente,

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal